



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029975-85.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS REIS ALVES SANTANA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 45.891

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1029975-85.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELIANA MARIA COUTINHO HESS

EMBARGANTE: LUCAS REIS ALVES SANTANA

EMBARGADO: INSS

**RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão
que não se ressente dos defeitos previstos no art.
1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e contradição. Alega que não foi intimado corretamente do laudo pericial, o qual foi elaborado por médica psiquiatra, ainda que na inicial tenha deixado claro que o exame deveria ser realizado por um ortopedista. Sustenta fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo que desde a alta médica não recuperou sua capacidade laborativa, não reunindo condições de retornar às atividades habituais, já que ainda persistem as dores insuportáveis em seu ombro, conforme relatório médico juntado aos autos, que recomenda, inclusive, tratamento ortopédico. Requer a reforma do aresto, devendo ser isento de pagar a perícia, por não ter condições de arcar com nenhum pagamento.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde da decisão, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Ressaltou-se, a propósito, que o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico. Tampouco se vislumbrou em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação.

Quanto à necessidade de o exame pericial ser realizado por médico ortopedista, foi expressamente consignado que *“o destinatário da prova técnica é o juiz, cabendo a ele a nomeação de profissional de sua confiança para o trabalho pericial. (...) o perito é auxiliar direto do magistrado, sendo certo que, ao cumprir o encargo que lhe é confiado, não atua de forma unilateral, na medida em que há de responder aos quesitos formulados pelas partes, sujeitando-se também aos pareceres críticos dos assistentes técnicos eventualmente indicados. (...) o autor não trouxe aos autos nenhuma prova que desabonasse a “expert”, que, vale destacar, é também, entre outras especialidades, pós-graduada em perícias médicas e medicina legal (fls. 72). (...) o perito (médico) não precisa, necessariamente, ser especialista no tipo de lesão a ser avaliada. Basta que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria”* (fls. 173).

Cabe também anotar que o embargante teve a oportunidade de impugnar o laudo pericial, tanto que o fez às fls. 112/115, de forma que não procede a alegação de que *“não foi intimado corretamente do resultado do laudo médico pericial”* (fls. 02 dos embargos).

Não é demais repetir que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Anote-se, ainda, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringencial, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cumpre reiterar que, em caso de improcedência da ação, cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme tese firmada pelo STJ em julgamento referente ao Tema nº 1.044, não havendo que se falar em pagamento da perícia pelo obreiro.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital